

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2025

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e informações relativas à violência contra a mulher difundidas em qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e informações relativas à violência contra a mulher difundidas em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º A Lei 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O serviço de atendimento operará em regime de multicanalidade, mediante a adoção de soluções tecnológicas que garantam gratuidade e disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 4º O serviço assegurará acessibilidade comunicacional, por meios compatíveis com as diferentes necessidades do usuário, no intuito de ampliar o acesso, a compreensão e a fruição do atendimento.

§ 5º É garantido o direito de opção pelo atendimento humano em qualquer etapa da comunicação, vedada a utilização de mecanismos automatizados que restrinjam ou impeçam o acesso direto a atendente humano.



Art. 1º-A. A Central de Atendimento à Mulher é instituída como canal estratégico de recebimento, triagem e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º A Central de Atendimento prestará informações e orientações aos usuários sobre os direitos das mulheres, os mecanismos legais de proteção e os procedimentos disponíveis para o enfrentamento das situações de violência, independentemente da formalização de denúncia.

§ 2º Deverão ser adotados protocolos específicos de priorização e de encaminhamento qualificado da denúncia quando, no curso do atendimento, houver indicativo de situação de risco atual ou iminente à integridade da vítima.

§ 3º A Central de Atendimento fornecerá informações sobre as redes de atendimento e proteção existentes, com indicação dos serviços competentes para o acolhimento, a proteção e o acompanhamento de mulheres em situação de violência, conforme o caso e observada a referência territorial mais adequada.

§ 4º O serviço de atendimento adotará padrões de interoperabilidade, nos termos da legislação e das normas aplicáveis, com a finalidade de viabilizar a integração e o compartilhamento seguro de informações entre a Central, os órgãos de segurança pública e a rede de atendimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º O serviço de atendimento deverá assegurar o sigilo, a privacidade e a segurança dos dados e dos registros das comunicações, observada a legislação vigente.

Art. 1º-B. Toda notícia ou informação sobre violência contra a mulher deverá apresentar aviso com indicação do número telefônico a que se refere o art. 1º desta Lei e informar que o atendimento é gratuito e está disponível de forma ininterrupta para situações de violência contra a mulher.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável para todos os meios de comunicação, inclusive rádio, televisão, jornais impressos, portais digitais, redes sociais e demais plataformas de divulgação de conteúdo.

§ 2º Compete ao responsável pela publicação da notícia ou informação sobre violência contra a mulher assegurar a inserção do aviso de que trata este artigo.”

Art. 1º-C. O descumprimento do disposto no art. 1º-B configura infração administrativa, passível de apuração e sanção, nos termos desta Lei e do Regulamento.



§ 1º A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade pública.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia instauração de processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo e o disposto no art. 1º-B, inclusive para definir:

I – o conteúdo e as formas de apresentação do aviso de que trata o art. 1º-B, observadas as especificidades de cada meio de comunicação; e

II – a autoridade administrativa competente para a apuração das infrações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada CAMILA JARA  
Relatora

